

**EDIÇÃO Nº 018- Jacupiranga, 05 de fevereiro de 2026**

**SUMÁRIO**

DECISÃO FINAL PROC. ADMINISTRATIVO 1576/2025 .....	2
DECISÃO FINAL PROC. ADMINISTRATIVO 1648/2025 .....	4
DECISÃO FINAL PROC. ADMINISTRATIVO 2351/2025 .....	5

**EDIÇÃO Nº 018- Jacupiranga, 05 de fevereiro de 2026**

**DECISÃO FINAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1.576/2025**

SINDICÂNCIA N°: 010/2025

PORTARIA INSTAURADORA: PGM/CM nº 029/2025, de 14 de agosto de 2025

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da Procuradoria

ASSUNTO: Apuração de supostas falhas na prestação do serviço público de saúde – Ouvidoria

Protocolo nº 18/2025

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Sindicância instaurada pela Portaria PGM/CM nº 029/2025, datada de 14 de agosto de 2025, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Memorando nº 3.402/2025 e no Protocolo de Ouvidoria nº 18/2025, referentes a supostas falhas na prestação do serviço público de saúde municipal.

A reclamação foi formalizada pela Sra. A. O. C, neta da Sra. N. B. O., falecida em 10 de julho de 2025, narrando, em síntese, que: (a) às 17h41 do dia 10/07/2025, a família contatou o serviço de ambulância pelo número 192, sendo informada de que o socorro estava a caminho; (b) diante da demora, às 18h19, novo contato foi realizado, momento em que foi informada a indisponibilidade de ambulância, tendo sido sugerido o acionamento do Corpo de Bombeiros; (c) a família transportou a paciente por meios próprios ao Pronto Atendimento Municipal, onde foi constatado o óbito.

Foram notificados para apresentação de defesa prévia os seguintes envolvidos: J. R. N.(Chefe de Seção de Transporte e Manutenção de Frota); A. C. S. J. (Enfermeiro); G. C. L. S. (Responsável Técnica do Pronto Atendimento); e L. C. S. W. e N. B. O. (Técnicas de Enfermagem). Foram ouvidos como testemunhas: a Dra. P. C. R.(médica plantonista); L. F. S.(escriturário); e os motoristas A. M. S. e E. S. D.. A Secretaria Municipal de Saúde apresentou a documentação solicitada, incluindo escalas de plantão e registros funcionais.

**II. SÍNTESE DAS PROVAS PRODUZIDAS**

Da análise dos autos, restaram comprovados os seguintes fatos:

1. No dia 10/07/2025, às 17h00, teve início uma palestra da Polícia Rodoviária Federal (PRF) na sala do NEP, localizada no Pronto Atendimento Municipal, com a participação dos motoristas de ambulância que estavam de plantão (A. M. S. e E. S. D.).

2. O Chefe de Frota, Sr. J. R. N., alterou o local do treinamento (originalmente previsto para o ESF Flor da Vila) para o Pronto Atendimento, justamente para que os motoristas permanecessem disponíveis para eventual chamado. Informou que orientou tanto os motoristas quanto a equipe de enfermagem de que qualquer ocorrência deveria ser comunicada.

3. A Responsável Técnica do Pronto Atendimento, Enfermeira G. C. L. S., afirmou em sua defesa que não foi formalmente comunicada sobre a realização do treinamento nem sobre a disponibilidade dos motoristas. Sustenta que a comunicação alegada pelo Sr. J. R. N. não ocorreu na forma por ele descrita e que, conforme sua folha de ponto, já havia deixado o Pronto Atendimento no horário de início da palestra.

4. O enfermeiro A. C. S. J., que atendeu a segunda ligação da família (às 18h19), declarou que não acionou os motoristas porque entendeu que a situação relatada – 'respiração forte' – não configurava, a seu juízo, uma urgência que justificasse interromper o treinamento, conforme orientação que havia recebido de não interromper a palestra salvo em casos de 'acidente/emergência'.

5. Os motoristas A. M. S. e E. S. D. confirmaram, tanto em declarações escritas quanto em depoimentos presenciais, que estavam presentes na palestra e disponíveis para atendimento, mas que em nenhum momento foram acionados pela equipe de enfermagem para atender o chamado da família da Sra. N. B. O..

6. A escala de plantão de motoristas referente ao dia 10/07/2025 confirma que os motoristas A. M. S. (turno diurno – 'D') e E. S. D. (turno diurno – 'D') estavam escalados para o serviço naquela data.

7. A médica plantonista, Dra. P. C. R., prestou depoimento sobre as circunstâncias do atendimento e a constatação do óbito, esclarecendo que o horário estimado na certidão (18h00) foi baseado nos sinais clínicos apresentados pela paciente.

**III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da eficiência impõe à Administração o dever de prestar serviços públicos de forma adequada, célere e resolutiva.

Ainda, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os fatos apurados revelam a existência de grave falha de comunicação institucional entre a Chefia de Frota e a equipe de enfermagem do Pronto Atendimento. Enquanto o Chefe de Frota afirma ter comunicado a disponibilidade dos motoristas, a equipe de enfermagem operou sob a orientação de que os mesmos não deveriam ser interrompidos durante o treinamento.

Esta dissonância resultou na omissão de socorro no primeiro chamado, configurando a chamada 'falta do serviço' (faute du service), modalidade de responsabilidade estatal por funcionamento anormal ou deficiente do serviço público.

**EDIÇÃO Nº 018- Jacupiranga, 05 de fevereiro de 2026**

No tocante ao nexo causal, embora a certidão de óbito indique 'Causa Indeterminada' e não seja possível afirmar com certeza que o atendimento imediato teria evitado o falecimento, aplica-se ao caso a Teoria da Perda de uma Chance, amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria (cf. STJ, REsp 1.254.141/PR). A falha do serviço público retirou da paciente a chance real e séria de receber atendimento médico em tempo hábil.

**III.1. Da Responsabilidade Funcional Individual**

Após análise das provas produzidas e das defesas apresentadas, concluo pela seguinte distribuição de responsabilidades:

a) J. R. N.(Chefe de Seção de Transporte e Manutenção de Frota):

Ainda que tenha demonstrado a intenção de manter os motoristas disponíveis ao alterar o local do treinamento para o Pronto Atendimento, a comunicação realizada mostrou-se insuficiente e não formalizada. Não há nos autos prova documental de comunicação oficial à Responsável Técnica ou à equipe de enfermagem sobre os protocolos a serem seguidos durante o treinamento. A orientação informal de que os motoristas 'poderiam ser chamados' não foi clara o suficiente para estabelecer os critérios de acionamento, gerando ambiguidade que contribuiu para a falha.

Responsabilidade: Contribuição parcial para a falha de comunicação.

b) A. C. S. J. (Enfermeiro): A conduta do enfermeiro revela erro de avaliação técnica. Ao receber o segundo chamado da família, relatando quadro de 'respiração forte' (dispneia), o profissional optou por não acionar os motoristas, entendendo que a situação não configurava urgência. Contudo, a dispneia é, sabidamente, um sinal de alerta que pode indicar quadro grave, demandando avaliação presencial. Ademais, ao informar à família que 'não havia ambulância disponível', quando na verdade os motoristas estavam no mesmo prédio, o enfermeiro prestou informação inverídica, ainda que sem intenção de causar dano. Responsabilidade:

Principal responsável pela omissão no atendimento da segunda ligação.

c) G. C. L. S. (Responsável Técnica do Pronto Atendimento): A defesa apresentada é consistente e amparada em documentação (folha de ponto, prints de conversas).

Restou demonstrado que a RT não estava presente no horário do início do treinamento e que não foi formalmente comunicada sobre a alteração do local ou sobre os protocolos de acionamento.

Ademais, tomou providências corretivas após o ocorrido, incluindo orientação à equipe e inclusão de treinamentos específicos sobre escuta ativa e triagem no programa de educação permanente.

Responsabilidade: Não configurada.

d) L. C. S. W. e N. B. O. (Técnicas de Enfermagem): Não há nos autos elementos que demonstrem participação direta dessas profissionais no atendimento às ligações da família da vítima ou na decisão de não acionar os motoristas. Responsabilidade: Não configurada.

e) A. M. S. e E. S. D. (Motoristas de Ambulância): Os motoristas estavam escalados para o plantão, participaram do treinamento no próprio Pronto Atendimento e permaneceram disponíveis, conforme orientação do Chefe de Frota.

Não foram acionados pela equipe de enfermagem e, portanto, não podem ser responsabilizados pela omissão. Responsabilidade: Não configurada.

**IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, LV, e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal, no Decreto Municipal nº 2215/2023 e na Resolução PGM/JAC nº 015/2023, DECIDO:

1. RECONHECER a existência de falha na prestação do serviço público de saúde, decorrente de deficiência de comunicação institucional e erro de avaliação técnica no atendimento à família da Sra. N. B. O., configurando a 'falta do serviço' que pode ensejar responsabilização civil do Município, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

2. ARQUIVAR a sindicância em relação às servidoras G. C. L. S., L. C. S. W. e N. B. O., e aos servidores A. M. S. e E. S. D., por ausência de responsabilidade funcional.

3. DETERMINAR a remessa de cópia integral dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para que adote as seguintes providências administrativas em relação ao servidor A. C. S. J.:

a) Considerando que o enfermeiro é contratado pelo Instituto Santa Dulce (organização social responsável pela gestão do Pronto Atendimento), oficie-se à entidade para que apure a conduta do profissional em âmbito interno e aplique as medidas disciplinares cabíveis, dando ciência ao Município das providências adotadas;

b) Comunique-se ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP), para conhecimento e eventuais providências no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias.

4. DETERMINAR a remessa de cópia integral dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para que adote as seguintes providências administrativas em relação ao servidor J. R. N.:

a) Aplicação de ADVERTÊNCIA ESCRITA, nos termos da legislação que regem os Servidores Públicos Municipais, pela falha na formalização da comunicação sobre a disponibilidade dos motoristas durante o treinamento, recomendando-se que futuras alterações de escalas ou protocolos sejam sempre documentadas por escrito e comunicadas formalmente às chefias dos setores envolvidos.

**EDIÇÃO Nº 018- Jacupiranga, 05 de fevereiro de 2026**

5. RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde:  
a) A instituição de protocolo formal e obrigatório para cobertura de serviços de urgência durante treinamentos, reuniões ou qualquer evento que possa impactar a disponibilidade das equipes;  
b) A formalização de comunicação por escrito entre a gestão da frota e as equipes de atendimento (PA), com registro de recebimento;  
c) A continuidade e intensificação dos treinamentos de comunicação, escuta ativa e triagem de urgência para as equipes de enfermagem, conforme já iniciado pelo Núcleo de Educação Permanente;  
d) A avaliação da adequação do dimensionamento de pessoal de enfermagem, conforme apontado pela Enfermeira RT, para garantir a segurança dos atendimentos.

6. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Procuradoria de Serviços Públicos (PG-5) para que, em conjunto com a Secretaria de Saúde, avalie a conveniência e oportunidade de contato com a família da Sra. N. B. O. para acolhimento, prestação de esclarecimentos sobre as medidas adotadas e, se for o caso, análise de eventual proposta de composição extrajudicial, nos termos do despacho inicial deste Procurador-Geral às fls. 16-19.

7. PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico da PGM Jacupiranga, para os devidos fins de publicidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Jacupiranga, 03 de fevereiro de 2026.

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

**DECISÃO FINAL**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**Nº 1.648/2025**

PORTARIA PGM Nº 030/2025

SERVIDOR AVERIGUADO: H. M. A. D.

OBJETO: APURAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE O REMUNERA (ART. 30, I, DA LEI Nº 8.906/94)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria PGM nº 030/2025, de 22 de agosto de 2025, para apurar o exercício de advocacia privada por parte do servidor municipal H. M. A. D., em face da Fazenda Pública Municipal que o remunera, conduta supostamente vedada pelo art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O procedimento teve origem no Ofício nº 571/25 da Promotoria de Justiça de Jacupiranga, vinculado ao Inquérito Civil nº 0310.0002015/2024 (SISMP Digital), que deu ciência da atuação do servidor como advogado em ações judiciais propostas em face do Município de Jacupiranga, especificamente nos autos nº 1000504-43.2024.8.26.0294 (Mandado de

Segurança) e nº 1000740-58.2025.8.26.0294 (Ação de Obrigaçāo de Fazer).

Devidamente notificado, o servidor apresentou manifestação por escrito em 17/09/2025, alegando, em síntese: (a) que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato pessoal do Prefeito (autoridade coatora) e não contra a Fazenda Pública Municipal; (b) que a Ação de Obrigaçāo de Fazer foi proposta em consonância com os interesses da própria Administração, conforme pareceres favoráveis da Controladoria Interna e da Procuradoria Municipal; (c) que houve substabelecimento sem reserva de poderes antes da ciência do presente PAD; (d) que in existe dolo, prejuízo ao erário ou improbidade administrativa.

O Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou o Ofício nº 656/25 com os registros de acesso ao sistema e-SAJ, obtidos junto ao TJSP, relativos ao período de janeiro a agosto de 2025.

Em nova manifestação datada de 12/11/2025, o servidor requereu que o presente PAD permaneça restrito ao seu objeto original (patrocínio de causa em face da Fazenda), uma vez que foi instaurado novo procedimento (Proc. Administrativo nº 2.351/2025, Portaria PGM nº 039/2025) para apurar especificamente o exercício de advocacia durante o horário de expediente.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto deste PAD é específico e delimitado: apurar se o servidor incorreu na vedação prevista no art. 30, inciso I, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que dispõe:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;"

Analisando os autos, verifica-se que:

a) Quanto ao Mandado de Segurança nº 1000504-43.2024.8.26.0294:

A ação foi impetrada pelo servidor em causa própria, figurando como autoridade coatora o então Prefeito Municipal, pessoa física investida no cargo. No mandado de segurança, a autoridade coatora é a pessoa física que praticou o ato impugnado, e não o ente público ao qual está vinculada. A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, §3º, estabelece que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emané a ordem para a sua prática".

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a legitimidade passiva no mandado de segurança recai sobre a autoridade coatora, pessoa física, e não sobre a pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, eventual defesa do Município se dá por força de lei, mas não há configuração de litígio direto contra a

**EDIÇÃO Nº 018- Jacupiranga, 05 de fevereiro de 2026**

Fazenda Municipal nos moldes do art. 30, I, do Estatuto da OAB.

b) Quanto à Ação de Obrigação de Fazer nº 1000740-58.2025.8.26.0294:

Embora esta ação tenha sido formalmente proposta contra o Município de Jacupiranga, restou comprovado nos autos que: (i) a Controladoria Interna do Município recomendou expressamente a nomeação do servidor para o cargo de Fiscal Tributário; (ii) a Procuradoria Municipal emitiu parecer favorável; (iii) a própria gestão municipal manifestou-se pela procedência do pleito; (iv) o servidor providenciou substabelecimento sem reserva de poderes em 22/08/2025, antes mesmo de ter ciência da instauração deste PAD (ciência em 01/09/2025).

Verifica-se, assim, que não houve patrocínio de interesses contrários aos da Administração, mas sim busca de efetivação de direito subjetivo reconhecido pelos próprios órgãos de controle interno do Município. A conduta não se amolda à vedação do art. 30, I, do Estatuto da OAB, cuja ratio legis é proteger a Fazenda Pública de conflito de interesses, o que não ocorreu no caso concreto.

c) Da delimitação do objeto processual e do arquivamento do PA nº 2.351/2025:

As provas documentais encaminhadas pelo TJSP, relativas aos acessos ao sistema e-SAJ, referem-se a matéria diversa (exercício de advocacia durante o horário de expediente), que constitua objeto do Processo Administrativo nº 2.351/2025, instaurado pela Portaria PGM nº 039/2025.

Registre-se que o Processo Administrativo nº 2.351/2025, que tinha por objeto a apuração do exercício de advocacia privada por servidor no horário de expediente, já teve seu arquivamento determinado, restando prejudicada qualquer análise de tais documentos no presente feito, sob pena de configurar ampliação indevida do objeto processual e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e vedação ao bis in idem.

Destarte, não se configurou a infração funcional objeto deste PAD. A conduta do servidor, nos limites da imputação contida na Portaria inaugural, não se subsumem à vedação do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Resolução PGM/JAC nº 015/2023, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar nº 1.648/2025, por ausência de configuração de infração funcional no tocante ao objeto específico desta apuração, qual seja, o exercício de advocacia privada em face da Fazenda Pública Municipal que remunera o servidor, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo com cópia dos presentes autos,

para análise e apuração no campo ético-profissional a ser apurado no Tribunal de Ética.

Comunique-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com encaminhamento de cópia desta decisão, para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito do IC nº 0310.0002015/2024.

Dê-se ciência ao servidor averiguado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jacupiranga, 03 de fevereiro de 2026.

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

### DECISÃO FINAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2.351/2025**

SINDICÂNCIA: PORTARIA PGM N° 039/2025

INTERESSADO: H. M. A. D. –  
ESCRITURÁRIO/FISCAL  
TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: APURAÇÃO DE EVENTUAL EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Sindicância instaurada pela Portaria PGM nº 039, de 11 de novembro de 2025, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 0310.0002015/2024, para apurar eventual exercício de advocacia privada por servidor no horário de expediente.

A Recomendação Ministerial foi fundamentada em relatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contendo registros de acesso ao sistema e-SAJ atribuídos ao servidor H. M. A. D., consistentes em visualizações de documentos, consultas processuais e acessos de leitura, realizados entre 01/01/2025 e 28/08/2025.

Regularmente notificado em 11/11/2025, o servidor apresentou manifestação escrita tempestiva em 20/11/2025, arguindo: (i) a inexistência de materialidade e tipicidade; (ii) que os registros consistem apenas em acessos de leitura, sem protocolo ou peticionamento durante o expediente; (iii) a ocorrência de coisa julgada administrativa e bis in idem, considerando o arquivamento da Sindicância nº 003/2025 e da Investigação Preliminar nº 2.762/2024; e (iv) seu desempenho funcional exemplar, atestado pelo reconhecimento do SEBRAE/SP.

Instruem os autos: o Despacho-Recomendação do MP/SP; a resposta do TJSP com relatório de acessos ao e-SAJ; a Portaria de instauração; a notificação do servidor; sua manifestação escrita; cópias das decisões administrativas anteriores (Decisão Administrativa CGP/PGM nº 100/2025 e Decisão de Arquivamento do Proc. 2.762/2024); e a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil pelo MP/SP, datada de 26/06/2025. É o relatório. Passo a decidir.

**EDIÇÃO Nº 018- Jacupiranga, 05 de fevereiro de 2026**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – Do objeto da presente Sindicância**

A presente sindicância foi instaurada em razão de Recomendação do Ministério Público para apurar especificamente o "exercício de advocacia privada durante o horário de expediente", com base em registros de acesso ao sistema e-SAJ. Cumpre registrar que a matéria ora em análise já foi objeto de apuração exaustiva em dois procedimentos distintos: a Investigação Preliminar (Processo Administrativo nº 2.762/2024) e a Sindicância nº 003/2025, ambas concluídas com arquivamento por insuficiência de provas da prática de ilícito funcional.

**II.2 – Da análise do relatório do TJSP**

Da análise minuciosa do relatório encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ofício STI nº 157/2025), extrai-se que a totalidade dos registros atribuídos ao servidor refere-se unicamente a acessos de leitura, consistentes em "visualização de documentos", "acesso aos detalhes" e "acesso à pasta digital".

Em nenhum momento o relatório indica a prática de ato processual ativo durante o horário de expediente, tais como protocolo de petição, assinatura digital de peça processual ou qualquer movimentação apta a caracterizar o efetivo exercício da advocacia.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) distingue claramente a atividade privativa da advocacia — que exige intervenção técnica e produção de efeitos jurídicos — da simples consulta ou leitura processual, que, por sua natureza, não possui caráter profissional nem implica atuação advogatícia.

Os protocolos efetivamente realizados pelo servidor, conforme demonstra o próprio relatório do TJSP (aba "PROTOCOLOS"), ocorreram exclusivamente fora do horário regular de expediente municipal, seja em finais de semana, seja em horários noturnos, circunstância que desconstitui a premissa fática da Recomendação Ministerial.

**II.3 – Da inexistência de materialidade e tipicidade**

Para a configuração de infração disciplinar, exige-se a presença de materialidade (existência do fato), tipicidade (subsunção a norma proibitiva) e elemento subjetivo (dolo ou culpa). No caso vertente, nenhum desses elementos se verifica.

A mera visualização de documentos em sistema eletrônico público não configura exercício de advocacia, não viola deveres funcionais e não causa prejuízo ao serviço público. Trata-se de conduta neutra, inherente ao simples acompanhamento de feitos, que não encontra vedação legal.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o acesso à internet durante o expediente, desacompanhado de dano ao serviço, não configura infração disciplinar, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo efetivo, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de nexo causal entre os acessos mencionados e eventual prejuízo ao serviço público, inexistindo registro de omissão funcional, atraso em atribuições, demanda reprimida ou qualquer anotação de desempenho deficiente no período.

**II.4 – Da vedação ao bis in idem e segurança jurídica**  
A presente sindicância versa sobre os mesmos fatos já apurados e decididos na Sindicância nº 003/2025 e na Investigação Preliminar nº 2.762/2024, ambas arquivadas por insuficiência probatória.

O próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promoção de Arquivamento do IC 0310.0002015/2024, datada de 26/06/2025, homologou o encerramento das investigações, consignando expressamente:

"Por oportuno, embora o mérito da decisão do processo administrativo correccional não fosse objeto do presente IC, o arquivamento se mostra razoável, porquanto fundado em provas (cartão de ponto) produzidas, cabendo a decisão final, por discricionariedade, à Administração Pública. A decisão não foi teratológica." Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a reabertura de procedimento disciplinar exige prova nova, substancial e relevante, apta a modificar as conclusões anteriores. O relatório do TJSP não apresenta qualquer elemento novo material, consistindo apenas em registros de leitura — idênticos em natureza aos já analisados — incapazes de sustentar nova responsabilização.

A instauração de múltiplos procedimentos sobre os mesmos fatos, sem elemento novo relevante, viola os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações administrativas e da proibição de dupla persecução pelo mesmo fato (ne bis in idem).

**II.5 – Do desempenho funcional do servidor**

Registre-se que o servidor possui histórico funcional irrepreensível, tendo recebido reconhecimento formal do SEBRAE/SP, que atribuiu ao atendimento realizado no Sebrae Aqui Jacupiranga nota máxima (100%) no programa "Cliente Oculto", distinção alcançada por apenas 108 unidades dentre mais de 700 em todo o Estado de São Paulo.

Tal circunstância demonstra que o servidor, longe de descurar de suas funções, as exerce com eficiência, presteza e elevado comprometimento com o interesse público, afastando qualquer ilação de prejuízo ao serviço.

**II.6 – Da aplicação do princípio in dubio pro servido**  
No processo administrativo disciplinar, vige o princípio do in dubio pro servido, segundo o qual, em caso de dúvida razoável sobre a materialidade ou autoria da infração, deve-se decidir em favor do servidor. A doutrina e os Tribunais de Contas têm aplicado tal princípio de forma reiterada,

**EDIÇÃO Nº 018- Jacupiranga, 05 de fevereiro de 2026**

reconhecendo que a dúvida razoável impede a imposição de penalidade.

No presente caso, sequer há dúvida: os elementos probatórios demonstram cabalmente a inexistência de infração funcional.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal; na Lei nº 9.784/1999 (artigos 2º, caput e parágrafo único, e 50); e na Resolução PGM/JAC nº 015/2023, DECIDO:

1. DECLARAR IMPROCEDENTES as imputações formuladas em face do servidor H. M. A. D., por absoluta inexistência de materialidade, tipicidade e elemento subjetivo, bem como pela ausência de prova de prejuízo ao serviço público;
2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente Sindicância (Processo Administrativo nº 2.351/2025), sem aplicação de qualquer penalidade ao servidor;
3. CIENTIFICAR o servidor H. M. A. D. do inteiro teor desta decisão;
4. COMUNICAR ao Ministério Público do Estado de São Paulo (IC 0310.0002015/2024), mediante remessa de cópia integral desta decisão, para ciência de que a Administração Municipal cumpriu integralmente a Recomendação expedida, concluindo pela inexistência de infração funcional;
5. REGISTRAR que a presente decisão encerra definitivamente a apuração dos fatos objeto deste procedimento e dos procedimentos anteriores correlatos (Sindicância nº 003/2025 e Investigação Preliminar nº 2.762/2024), vedada nova persecução disciplinar pelos mesmos fatos, salvo surgimento de prova nova substancial nos termos da jurisprudência consolidada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Jacupiranga/SP, 03 de fevereiro de 2026.

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

# Página de Assinaturas

---



**Número do documento:** d6be6566-77d9-446d-beb6-579b017a949e

**Código do documento:** 42c0e297-1cf9-4747-ac01-cad41d3fcda

**Link do documento no cofre Jusfy:** <https://sign.jusfy.com.br/approval/42c0e297-1cf9-4747-ac01-cad41d3fcda>

## Signatários

---

**Signatário:** Wanderson Clany Alves da Silva

**Documento Assinado em:** 05/02/2026 às 16:35.

**Função:** Assinado como procurador

**E-mail:** wanderson@pgmjacupiranga.com.br

**CPF:** 835.789.003-20

**IP do Usuário:** 170.83.2.217

